

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 42-A, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

Approva a recondução dos Conselheiros Membros, Coordenadores e Coordenadores adjuntos às Comissões e do Conselheiro Delberg Ponce de Leon à Vice-Presidência do CAU/CE.

O Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Ceará - CAU/CE, na Sessão Plenária Ordinária nº51 realizada em 19 de janeiro de 2016, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, incisos XX e XXII do Regimento Interno do CAU/CE, deliberou:

1º - Reconduzir os membros das Comissões e o Vice-Presidente do CAU/CE Delberg Ponce de Leon (CPF nº 016.457.143-49), todos eleitos em 2015, para em continuidade atuarem em suas funções no período de 19 de janeiro de 2016 a 18 de janeiro de 2017, conforme determina o Regimento Interno do CAU/CE.

2º-Esta Deliberação entra em vigor a partir de desta data.

ODILO ALMEIDA FILHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RETIFICAÇÃO

No Art. 2º da Resolução CFC nº 1.505, publicada no Diário Oficial da União (DOU), no dia 26/04/2016, Seção 1, página 109, onde se lê "revoga o inciso II do art. 4º (...)", leia-se "revoga o inciso II do § 4º (...)".

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 123, DE 26 DE ABRIL DE 2016

Revoga a Decisão Cofen nº 112/2016 e dispõe sobre a designação de profissionais para comporem o Plenário Provisório do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, por meio do seu Presidente em conjunto com a Primeira Secretária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905/73 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais ficam subordinados ao Conselho Federal, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, compete ao Conselho Federal de Enfermagem instalar os Conselhos Regionais, baixar providimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos Conselhos cabe aos respectivos Diretores, conforme determina o art. 20 da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que, nos termos dispostos do art. 22, inciso XII, do Regimento Interno Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, compete ao Conselho Federal de Enfermagem acompanhar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem, zelando pela sua manutenção, uniformidade de procedimentos, regularidade administrativa e financeira, adotando, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência, inclusive com a designação de Plenários provisórios;

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 089/2014, a qual dispõe sobre a intervenção do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen no Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul - Coren-MS pelo período de 12 (doze) meses; afasta, de imediato, todos os integrantes do Plenário; e nomeia membros da Junta Governativa;

CONSIDERANDO que a Decisão Cofen nº 112/2016, apenas dispôs da designação dos membros efetivos do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO, por fim, todos os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo Cofen nº 226/2016;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 476ª Reunião Ordinária, decide:

Art. 1º Revogar expressamente a Decisão Cofen nº 112/2016, publicada no D.O.U. , no dia 20 de abril de 2016, Seção 1, folhas 82.

Art. 2º Anular o processo eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Mato do Grosso do Sul para a Gestão 2015/2017.

Art. 3º Instituir a partir do dia 30 de abril de 2016 até 31 de dezembro de 2017, o Plenário Provisório no Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul, designando-se os seguintes membros, os quais exercerão as funções de conselheiros efetivos:

I. Quadro I:
a) Dra. Vanessa Pinto Oleques Pradebon - Enfermeira - Coren/MS nº 63017;
b) Dra. Judith Willemann Flôr - Enfermeira - Coren/MS nº 41476;
c) Dra. Mara Oliveira de Souza - Enfermeira - Coren/MS nº 5097;

II. Quadros II e III:
a) Sra. Dayse Aparecida Clemente Nogueira - Técnica em Enfermagem - Coren/MS nº 11084;

b) Sra. Elane Maria Barros Meza - Técnica em Enfermagem - Coren/MS nº 416831;

Art. 4º Designar para o Plenário Provisório no Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul os seguintes membros, os quais exercerão as funções de conselheiros suplentes:

I. Quadro I:
Abner de Barros Chaparro - Enfermeiro - Coren/MS n. 375428;
Ana Patrícia Ricci - Enfermeira - Coren/MS n.97241;
Luzia Pereira dos Santos - Enfermeira - Coren/MS n. 18926-R;

II. Quadros II e III:
Ana Maria Alves da Silva - Técnica em Enfermagem - Coren/MS n. 976823;
Marcos Roberto Oliveira Albres - Técnico em Enfermagem - Coren/MS n. 95779.

Art. 5º Nomear como diretores do Coren-MS:
I. Presidente - Dra. Vanessa Pinto Oleques Pradebon - Enfermeira - Coren/MS nº 63017;

II. Secretária - Dra. Judith Willemann Flôr - Enfermeira - Coren/MS nº 41476;

III. Tesoureira - Sra. Dayse Aparecida Clemente Nogueira - Técnica em Enfermagem - Coren/MS nº 11084.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RETIFICAÇÃO

Na primeira linha do formulário A - Cadastramento de Instituição de Ensino, da Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2016 - Seção 1, págs. 245 a 249, onde se lê: "Resolução nº X.XXX, de XX de mmm de aaaa.", leia-se: "Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016,".

Na primeira linha do formulário B - Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, onde se lê: "Resolução nº X.XXX, de XX de mmm de aaaa.", leia-se: "Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016,".

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 623, DE 29 DE ABRIL DE 2016

Ementa: Dá nova redação ao artigo 1º da Resolução/CFF nº 565/12, estabelecendo titulação mínima para a atuação do farmacêutico na oncologia.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "m", do artigo 6º, da Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, modificada pela Lei nº 9.120 de 26 de outubro de 1995;

Considerando o disposto na Resolução CES/CNE nº 02 de 2 de fevereiro de 2.002, e o disposto no Decreto nº 85.878 de 7 de abril de 1981, artigo 1º, incisos I e VI;

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas e procedimentos e de assegurar condições adequadas de formulação, preparo, armazenagem, conservação, transporte, dispensação e utilização de antineoplásicos, bem como o gerenciamento correto dos resíduos oriundos da manipulação desses medicamentos nos estabelecimentos de saúde, objetivando a segurança do farmacêutico, do paciente, da equipe multidisciplinar e do meio ambiente;

Considerando o disposto no anexo I, itens 5.4 e 5.4.1 da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 220 de 21 de setembro de 2004, e na RDC nº 67 de 8 de outubro de 2007 - Anexo I - 3.1.1;

Considerando os riscos aos pacientes, profissionais e meio ambiente, inerente aos tratamentos que envolvem medicamentos citotóxicos,

Considerando a necessidade de complementar e atualizar a Resolução/CFF nº 565/12, publicada no DOU de 07/12/2012, Seção 1, p. 350, que dispõe sobre a competência legal para o exercício da manipulação de drogas antineoplásicas pelo farmacêutico, resolve:

Art. 1º - O artigo 1º da Resolução/CFF nº 565 de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a competência legal para atuação do farmacêutico nos serviços de oncologia, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É atribuição privativa do farmacêutico o preparo dos antineoplásicos e demais medicamentos que possam causar risco ocupacional ao manipulador (teratogenicidade, carcinogenicidade e/ou mutagenicidade) nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

§ 1º - Para o exercício de atividades na oncologia, deverá o profissional farmacêutico atender pelo menos um dos seguintes critérios, validado pelo Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição:

a) título de especialista emitido pela Sociedade Brasileira de Farmacêuticos em Oncologia (Sobrafo);

b) residência na área de Oncologia;

c) ser egresso de programa de pós-graduação *latu sensu* reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) relacionado a esta área;

d) possuir 5 (cinco) anos ou mais de atuação na área, devendo ser comprovado por carteira de trabalho (CTPS) ou declaração do serviço com a descrição das atividades e período;

§ 2º - Aos farmacêuticos atuantes na área dar-se-á o prazo de 36 (trinta e seis) meses para adequação de currículo e titulação no que se refere ao parágrafo anterior."

Art. 2º - Esta resolução entrar em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-400

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br